



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Santo André, 29 de outubro de 2020.

PC nº 159.10.2020

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 62**, de 2020, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 157, de 2019, que dispõe sobre a concessão para exploração de uso dos lagos dos parques municipais para exploração do serviço de barcos tipo pedalinho, mediante remuneração e processo licitatório e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do artigo 46, da Lei Orgânica do Município, VETO TOTAL ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Em que pese a nobre intenção dessa Colenda Câmara, a propositura em apreço não merece prosperar pelas razões a seguir expostas.

A Constituição Federal prevê em seu art. 2º que são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Significa dizer que cada um dos poderes tem seu campo de atuação delimitado por meio da repartição constitucional de competências que lhes são atribuídas em função de alcançar sempre o interesse comum.

Num sistema de freios e contrapesos, o princípio da separação dos poderes busca limitar as competências para garantir a democracia, impedindo que um poder se sobreponha a outro.

O presente autógrafo viola regra constitucional da iniciativa do processo legislativo e representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes e ainda viola o disposto nos incisos III e VI, art. 42, da LOM, que assim estabelecem:

**“Art. 42 É da competência **exclusiva** do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**

.....

**III - organização administrativa do Executivo;**

.....

**VI - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.”**

Além da questão de impor vários ônus e obrigações ao Executivo, como podemos observar nos arts. 2º, 5º, 7º, 8º, 9º e 11 do referido Autógrafo, cabe destacar que quanto ao contido no inciso VIII do art. 2º, que dispõe sobre poda e capinação da vegetação, informo que a Administração possui departamento competente para fins de realização das diretrizes para arborização urbana e disciplina a gestão e manejo





Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

das áreas verdes e logradouros arborizados no Município de Santo André, conforme Capítulo VIII - Da Supressão, da Poda e da Substituição das Árvores, da Lei nº 8.628, de 01 de junho de 2004.

Neste contexto, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, decido pelo **VETO TOTAL** do Autógrafo nº 62, de 2020, nos termos do § 1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, devolvendo, desta forma, a matéria a essa Colenda Câmara, para deliberação.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro  
Presidente da Câmara Municipal de Santo André

